

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 46/99

de 22 de Janeiro

Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto, que titula a orgânica da Inspeção-Geral de Finanças, torna-se necessário fixar o novo modelo de cartão especial de identificação profissional dos inspectores, previsto no artigo 15.º do citado diploma.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, do cartão especial de identidade para uso dos inspectores de finanças.

2.º Os cartões serão de cor branca, com as dimensões de 105 mm x 74 mm, e terão, em diagonal, uma faixa verde e vermelha no canto superior esquerdo.

3.º Os cartões serão passados pela Inspeção-Geral de Finanças, assinados pelo inspector-geral e autenticados com a aposição do selo branco, de forma que apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º Os cartões serão substituídos ou averbados de conformidade quando se verificar qualquer alteração na categoria ou na situação dos respectivos titulares.

5.º Para os restantes funcionários serão passados cartões de identidade de modelo genérico vigente no âmbito do Ministério das Finanças.

Fica revogada a portaria de 29 de Dezembro de 1989, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 26 de Janeiro de 1990.

Ministério das Finanças.

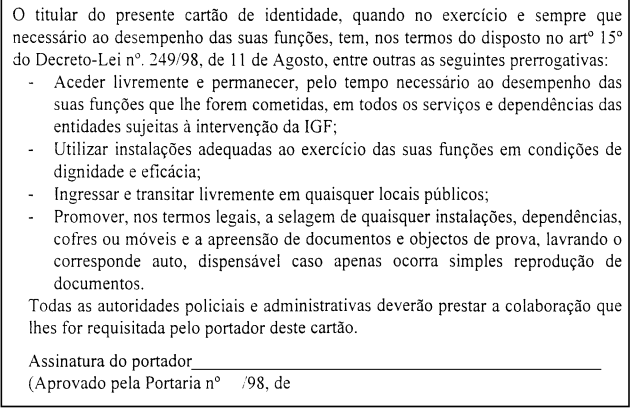
Assinada em 4 de Janeiro de 1999.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

ANEXO Modelo de cartão de identidade

(Frente)

(a) 

(b) 

(a) Verde
(b) Vermelho.

(Verso)

O titular do presente cartão de identidade, quando no exercício e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, tem, nos termos do disposto no art.º 15º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto, entre outras as seguintes prerrogativas:

- Aceder livremente e permanecer, pelo tempo necessário ao desempenho das suas funções que lhe forem cometidas, em todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção da IGF;
- Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- Ingressar e transitar livremente em quaisquer locais públicos;
- Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e a apreensão de documentos e objectos de prova, lavrando o corresponde auto, dispensável caso apenas ocorra simples reprodução de documentos.

Todas as autoridades policiais e administrativas deverão prestar a colaboração que lhes for requisitada pelo portador deste cartão.

Assinatura do portador _____
(Aprovado pela Portaria n.º 46/99, de 22 de Janeiro)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 47/99

de 22 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho da Murtosa, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores do Concelho da Murtosa, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Oliveira de Azeméis, ao presidente da Câmara Municipal da Murtosa e à presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções 30 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Justiça.

Assinada em 6 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*,
Secretário de Estado da Justiça.

Portaria n.º 48/99

de 22 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Vila Pouca de Aguiar, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores do Concelho de Vila Pouca de Aguiar, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Vila Real, ao presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar e à presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções 30 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Justiça.

Assinada em 6 de Janeiro de 1999.

Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*,
Secretário de Estado da Justiça.

Portaria n.º 49/99

de 22 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Ribeira de Pena, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores do Concelho de Ribeira de Pena, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações pre-